



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal –
CPCOE – 50ª Reunião Extraordinária realizada no dia 19/10/2016

ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – CPCOE

1 Às nove horas do décimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, no SCS,
2 Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º Andar, Sala de Reuniões da Secretaria de Gestão do
3 Território e Habitação – Segeth, foi aberta a 50ª Reunião Extraordinária da Comissão
4 Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE, pelo
5 Secretário Adjunto de Estado da SEGETH, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, e contando
6 com a presença dos membros representantes do Poder Público, com direito a voz e voto, e da
7 Sociedade Civil com direito somente a voz, relacionados ao final desta Ata, para deliberar
8 sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos
9 trabalhos; 1.2. Informes do Coordenador; 1.3. Verificação do *quorum*; 1.4. Apreciação e
10 aprovação da Ata da 48ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21/09/2016; 2. Itens para
11 Apreciação: 2.1. Apresentação da Minuta da Lei. 3. Assuntos Gerais; 4. Encerramento. Deu-
12 se início aos trabalhos, com o Item 1. Ordem do Dia: Subitem 1.1 Abertura dos trabalhos: O
13 Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH,
14 Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues verificou o *quorum*, saudou a todos, e deu por aberta a
15 50ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de
16 Edificações do Distrito Federal – CPCOE. Em seguida, de acordo com o Subitem 1.2.
17 Informe do Coordenador: O Secretário Adjunto informou que iriam fazer a leitura dos tópicos
18 da Minuta da Lei que foram alterados em virtude das discussões que houve em relação ao
19 Decreto. Informou já ser consenso que o texto da Minuta da Lei está pronta para ser enviada a
20 Câmara Legislativa. Em seguida, passou ao subitem 1.3. Verificação do *quorum*, não foi
21 mencionado. Seguindo os trabalhos, foi apresentado o subitem 1.4. Apreciação e aprovação
22 da Ata da 48ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21/09/2016. A ata foi aprovada
23 conforme apresentada. Passou-se, então, ao item 2. Itens para Apreciação: 2.1. Apresentação
24 da Minuta da Lei: Os trabalhos foram iniciados com a dinâmica de leitura para análise geral
25 dos textos alterados durante as discussões do Decreto. Consenso para o Capítulo I, Das



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

30 Disposições Preliminares, Seção I, Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes: Art. 6º Os projetos
31 necessários à edificação são elaborados de acordo com a legislação vigente e com as normas
32 técnicas brasileiras e locais. Seção II Do Proprietário ou Titular do Direito de Construir: Art.
33 19 Após a concessão da carta de habite-se, constitui obrigação do proprietário, síndico ou
34 usuário: I – manter os usos licenciados para o imóvel sob pena de responder administrativa,
35 civil e penalmente por alterações realizadas; II – não realizar obra sem o devido licenciamento
36 sob pena de responder administrativa, civil e penalmente. Foi realizada a retirada do Art. 22,
37 pois foi consenso que a definição constante do artigo dever ser definida pela legislação
38 profissional e não pelo COE. Leitura com consenso para o Capítulo III, Do Licenciamento de
39 Obras e Edificações, Seção I, Disposições Gerais: Art. 25 Todas as obras e edificações estão
40 sujeitas ao licenciamento, exceto aquelas previstas no Art. 26 desta Lei. Parágrafo único. As
41 obras e edificações em área pública são licenciadas conforme o disposto nesta Lei e em
42 legislação específica. Art. 26 Ficam dispensadas do licenciamento as seguintes obras e
43 elementos da edificação dentro dos limites do lote: I – cercamento de lotes e muros, inclusive
44 os de arrimo; II – guarita com área máxima de construção de 15m², contendo área fechada
45 máxima de 6m²; III – cobertura independente com área máxima de construção de 15 m²; IV –
46 abrigo para animais domésticos com área máxima de construção de 6m²; V – obra de
47 urbanização sem alteração do sistema viário ou de redes de infraestrutura; VI – reparos e
48 substituição de instalações prediais; VII – pintura e revestimentos internos e externos; VIII –
49 substituição de brises, de elementos decorativos, de esquadrias e de elementos de cobertura;
50 IX – grades e telas de proteção; X – abrigos para animais em imóvel rural; XI – adaptações
51 para acessibilidade. §1º As obras dispensadas do processo de licenciamento devem ser
52 comunicadas ao Poder Executivo por meio de requerimento específico. §2º A dispensa do
53 licenciamento de obras e edificações não exime da obrigação, por parte do interessado, da
54 anuência de outros órgãos quando exigido por esta Lei ou por legislação específica.
55 Observação de colocação no glossário do que é “adaptações para acessibilidade”. Houve
56 discussão sobre dimensão da guarita, que ensejou modificações no inciso II. Passou-se a
57 discussão sobre áreas de gestão autônoma. Foi consenso para mudança do uso do termo
58 “gestão autônoma” por “gestão específica” no texto da Lei. E a colocação de uma listagem do

2



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

59 que é considerado área de gestão específica no Decreto de regulamentação, de forma
60 transitória até a edição da legislação específica. Após debate, houve consenso para a definição
61 do termo “Áreas de Gestão Específica” – são aquelas sujeitas a regramentos específicos de
62 uso e ocupação do solo, conforme aprovado pelo órgão gestor de planejamento urbano e
63 territorial, indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e no Plano de Preservação do
64 Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB. Aprovação para o texto do Art. 171 a seguir: As
65 Áreas de Gestão Específica, sujeitas a rito especial de licenciamento, são indicadas pelos
66 instrumentos de planejamento de que trata o artigo anterior e, transitoriamente, pela
67 regulamentação desta Lei. Retornou-se a leitura do texto da Lei com consenso para a Seção II
68 Da Habilitação de Projeto Arquitetônico: Art. 33 A fase de habilitação de projeto
69 arquitetônico, executada pelo órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações, é
70 composta por três etapas subsequentes: I – viabilidade legal; II – estudo prévio; III – análise
71 complementar. §1º As etapas citadas neste artigo podem ser analisadas concomitantemente
72 para casos específicos indicados na regulamentação desta Lei. §2º Todas as etapas devem
73 estar registradas pelo documento oficial de responsabilidade técnica. §3º Após a emissão do
74 atestado de viabilidade legal, o projeto arquitetônico para o qual seja exigida anuência em
75 outros órgãos ou entidades deve ser: I – encaminhado para o órgão ou entidade afetos ao
76 processo de licenciamento de obras e edificações; II – habilitado pelo órgão responsável pelo
77 licenciamento de obras e edificações. §4º A numeração predial é definida na etapa em que se
78 dá a habilitação do projeto, conforme definido pelo órgão gestor de planejamento urbano e
79 territorial. Aprovação na Subseção I, Da Viabilidade Legal: Art. 40 O atestado de viabilidade
80 legal emitido pelo órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações constitui o
81 aceite do memorial descritivo e deve conter: I – as normas urbanísticas aplicáveis; II – os
82 instrumentos de política urbana cabíveis; III – a indicação da necessidade de anuência em
83 outros órgãos ou entidades; IV – a indicação da necessidade de elaboração de estudos
84 específicos. Parágrafo único. É permitida a solicitação de retificação do memorial descritivo,
85 que deve ocorrer antes da solicitação da etapa de estudo prévio. Consenso na Subseção II, Do
86 Estudo Prévio: Art. 41 Na etapa de estudo prévio são aliados os parâmetros urbanísticos
87 indicados na norma específica dos lotes ou das projeções, na legislação de uso e ocupação do





Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal

– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

88 solo e critérios e parâmetros de acessibilidade. Observação que os parágrafos foram para a
89 viabilidade legal. Art. 42 O estudo prévio é representado graficamente por meio do plano de
90 massa e do estudo de acessibilidade. §1º As informações contidas no plano de massa e no
91 estudo de acessibilidade devem permitir a aferição de todos os parâmetros analisados. §2º É
92 permitida a representação gráfica do plano de massa e do estudo de acessibilidade em um
93 único desenho, conforme regulamentação desta Lei. Art. 43 . O plano de massa deve conter,
94 no mínimo: I – planta de situação; II – planta de implantação; III – planta de cobertura IV –
95 planta baixa dos pavimentos; V – cortes esquemáticos, longitudinal e transversal; VI –
96 fachadas. §1º Os desenhos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem indicar o esquema
97 de fluxos horizontais e verticais. §2º As fachadas de que trata o inciso VI podem ser
98 substituídas por perspectivas ou maquete volumétrica virtual, conforme regulamentação. §3º
99 Em caso de movimentação de terra é necessária a representação de cortes e aterros para
100 verificação dos pavimentos da edificação em relação ao perfil natural do terreno. Consenso
101 para inclusão do Art. 44 O estudo de acessibilidade deve conter: I – rota acessível apresentada
102 a partir do acesso à edificação, contemplando seu entorno imediato, e composta por percursos
103 horizontais e verticais em todos os pavimentos da edificação; II – detalhamento de banheiros
104 e sanitários acessíveis abertos ao público ou localizados em áreas de uso comum da
105 edificação; III – leiaute com possibilidade de desenho universal para as unidades imobiliárias,
106 conforme parâmetros definidos na regulamentação desta Lei. §1º A rota acessível deve
107 permitir o acesso aos compartimentos e ambientes abertos ao público ou que estejam
108 localizados em áreas de uso comum da edificação e o acesso às unidades imobiliárias. §2º A
109 rota acessível, os banheiros e sanitários acessíveis devem seguir os critérios e parâmetros
110 definidos nas normas técnicas brasileiras. Consenso para o texto: Art. 45 O deferimento do
111 estudo prévio permite: I – a habilitação do projeto arquitetônico encerrado nesta etapa,
112 condicionado ao depósito do projeto arquitetônico em nível de anteprojeto para arquivamento;
113 II – o prosseguimento para a etapa de análise complementar, condicionada à entrega do
114 projeto arquitetônico em nível de anteprojeto para análise. Observação para que o artigo 45 vá
115 para as disposições gerais: Art. 45 O indeferimento desta etapa deve identificar objetivamente
116 todos os parâmetros não atendidos. Seguiu-se a leitura com consenso para Subseção IV Da

4



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal

– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

117 Habilitação de Projeto Arquitetônico em Bens Tombados: Art. 50. Toda modificação em bem
118 tombado isoladamente está sujeita à anuência do órgão distrital ou federal responsável pelo
119 tombamento. Parágrafo único. Os bens tombados por mais de um órgão devem obter a
120 anuência de cada um deles segundo as normativas específicas do respectivo tombamento.
121 Art.51. O projeto arquitetônico em bem tombado isoladamente está sujeito aos seguintes
122 procedimentos: I – apresentação da anuência do órgão distrital ou federal responsável pelo
123 tombamento; II – análise na etapa de estudo prévio pelo órgão responsável pelo licenciamento
124 de obras e edificações; III – anuência do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do
125 Distrito Federal – CONPLAN; IV – habilitação pelo órgão responsável pelo licenciamento de
126 obras e edificações, condicionado ao depósito do projeto arquitetônico em nível de
127 anteprojeto para arquivamento; V – expedição de licença específica para execução da obra.
128 Foi mencionado que a Seção IV, Do Certificado de Conclusão, art. 63 estaria para
129 conhecimento. Passou-se a leitura da Seção VII, Dos Prazos e da Validade do Licenciamento
130 de Obras e Edificações. Consenso para o texto: Art. 79 As licenças específicas têm os
131 seguintes prazos de validade, contados a partir da data de expedição: I – estande de venda: um
132 ano; II – instalações temporárias em área pública: conforme a duração do evento, desde que
133 não ultrapasse o período de 90 dias; III – demolições: um ano; IV – obras de urbanização em
134 área pública: seis anos; V – canteiros de obras em área pública: dois anos; VI – obras de
135 intervenção em bem tombado: seis anos; VII – modificação de projetos sem alteração de área:
136 três anos; VIII – obras e edificações em áreas de gestão específica: seis anos. §1º As licenças
137 específicas para canteiro de obras em área pública e para estande de venda perdem a validade
138 em caso de obras paralisadas, conforme regulamentação desta Lei. §2º As licenças específicas
139 de que tratam os incisos de I a VIII podem ser renovadas por iguais períodos, resguardado o
140 interesse público, conforme regulamentação desta Lei. Observação que na regulamentação
141 fique claro que o pedido de renovação dever ser feito antes do vencimento da licença. Seguiu-
142 se com a análise pela Seção VIII, Da Anulação, Cassação, Revogação e Convalidação dos
143 Atos de Licenciamento de Obras e Edificações. Consenso para o texto: Art. 82 Nos casos
144 passíveis de anulação do licenciamento de obras e edificações, considera-se a interpretação da
145 norma utilizada na data da aprovação ou habilitação. Art. 84 Em caso de dúvida de

5



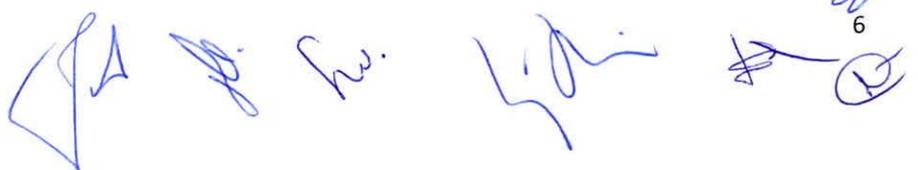
Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal

– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

146 interpretação de legislação, cabe ao órgão gestor de planejamento urbano e territorial
147 formalizar o entendimento a ser adotado mediante ato formal a ser publicado no Diário
148 Oficial do Distrito Federal. Observação para que o Artigo 84 seja colocado nas Disposições
149 Finais. Seguiu-se com a leitura e houve consenso no Capítulo IV, Da Execução E Do
150 Desempenho Das Obras E Edificações, Seção I, Do Início das Obras: Art. 86 É obrigatória a
151 previsão de local para a instalação de canteiro de obras, para a execução de obras ou
152 demolições. Parágrafo único. A placa de identificação da obra é obrigatória e deve ser
153 instalada em posição visível a partir do logradouro público. Consenso na Seção III, Da
154 Implantação do Edifício no Terreno e seus Acessos: Art. 93 Os acessos a lotes ou projeções,
155 de veículos e de pedestres, localizados em área pública devem respeitar os projetos de
156 urbanismo e de paisagismo previstos pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial.
157 Parágrafo único. Na hipótese de inexistência dos projetos de que trata o caput, ou
158 apresentação, pelo interessado, de acessos diferentes dos previstos, o órgão de licenciamento
159 deve examinar e se pronunciar sobre as soluções propostas. Art. 95 Os níveis referentes ao
160 perfil natural do terreno nas divisas dos lotes devem ser mantidos, conforme regulamentação
161 desta Lei. §1º Todos os acessos à edificação devem ser resolvidos dentro do lote. §2º Os
162 acessos à edificação podem desenvolver-se fora do lote, desde que garantida a livre circulação
163 de pedestres, para: I – edificações em projeções ou em lotes com 100% de ocupação; II –
164 modificação de projeto em situações urbanas consolidadas. §3º Deve ser assegurada a
165 concordância entre as calçadas de acesso à edificação e o passeio adjacente de modo a
166 garantir a acessibilidade. Art. 97 Os acessos são definidos de acordo com as características do
167 terreno. Parágrafo único. O acesso de veículos deve ocorrer conforme previsto na legislação
168 de uso e ocupação do solo ou na legislação específica. Consenso na Seção V, Dos Parâmetros
169 Edifícios Gerais e dos Usos da Edificação: Art. 102 A concepção, a aprovação, a habilitação e
170 a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do
171 desenho universal, tendo como referências básicas esta Lei, as normas técnicas brasileiras de
172 acessibilidade, legislação específica e a regulamentação desta Lei. Art. 108 A distância de
173 piso a piso: I – em unidade autônoma deve ser de, no máximo, 4,5m; II – em área de uso
174 comum não é limitada e deve se adequar ao partido arquitetônico. §1º Nos casos de edificação





Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

175 com um único pavimento e no caso do último pavimento das edificações a distância citada no
176 inciso I é medida na face superior da laje de cobertura. §2º Altura superior, em unidade
177 autônoma, ao disposto no inciso I deste artigo implica o acréscimo de 100% na área de
178 construção do compartimento ou ambiente. §3º A área acrescida conforme §2º deste artigo
179 deve ser incluída na área total de construção e no cálculo da área permitida pelo coeficiente de
180 aproveitamento. §4º A distância estabelecida no inciso I deste artigo é aplicável a qualquer
181 pavimento, inclusive subsolo. §5º A unidade autônoma cuja atividade demande uma distância
182 de piso a piso acima do disposto no caput deste artigo devem ser justificadas por memorial
183 técnico, conforme regulamentação desta Lei. Art. 113 A quantidade de sanitários e banheiros
184 e os parâmetros para sua construção, conforme o uso, deve seguir o estabelecido na
185 regulamentação desta Lei. Parágrafo único. A quantidade de sanitários ou banheiros
186 acessíveis deve atender ao disposto na ABNT NBR 9050 e suas atualizações. Consenso para a
187 Subseção I, Das Áreas de Construção: Art. 115 A área total de construção é calculada pela
188 soma da área de construção de cada pavimento. Art. 116 Todas as áreas cobertas, contidas
189 pelo perímetro externo da edificação, são áreas construídas. Art. 117 A área computável é a
190 área permitida pelo coeficiente de aproveitamento ou pela taxa máxima de construção,
191 conforme definido na legislação de uso e ocupação do solo do lote ou projeção. Art. 118 A
192 área computável é calculada subtraindo-se da área construída: I – as áreas de brises, com
193 largura máxima correspondente a 1,5m, desde que projetados exclusivamente para proteção
194 solar; II – as áreas de beirais, marquises em balanço e platibanda que se projetem em até 1,5m
195 a partir do limite externo da edificação; III – as áreas de reservatórios subterrâneos de água
196 para qualquer tipo de uso; IV – as áreas de subestação de energia elétrica; V – as áreas de
197 central de gás subterrânea; VI – 5% da área permitida pelo coeficiente de aproveitamento
198 máximo determinado para o lote ou projeção para os demais elementos construtivos,
199 excluídas as áreas citadas nos incisos III, IV e V deste artigo, conforme regulamentação desta
200 Lei; VII – as áreas utilizadas exclusivamente para garagem; VIII – as áreas decorrentes de
201 concessão de direito real de uso. §1º Os elementos citados nos incisos I e II do caput deste
202 artigo podem avançar até metade do afastamento mínimo obrigatório, até o limite de 1,5m e
203 garantida a altura livre sob eles de 2,5m. §2º Os elementos citados nos incisos III, IV e V do

7



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal

– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

204 caput deste artigo podem situar-se em subsolo nas áreas de afastamento mínimo obrigatório,
205 desde que as normas de uso e ocupação do solo definidas para o lote não disponham em
206 contrário e garantidas as exigências de segurança conforme legislação específica. Consenso
207 para a Subseção VII, Das Garagens e Estacionamento: Art. 132 As dimensões, as circulações
208 e os tipos de vagas e de rampas devem obedecer à regulamentação desta Lei. §1º É permitido
209 o uso de vagas presas. §2º Em casos de edificações residenciais as vagas presas devem estar
210 vinculadas a mesma unidade imobiliária. §3º É permitido o uso de tecnologias que permitam
211 otimizar o uso de garagens e estacionamento, como pallets, elevadores para automóveis ou
212 outras, desde que entregue laudo técnico que comprove o atendimento ao número exigido de
213 vagas. Mencionado o Capítulo VI, Das Taxas e do Preço Público. Consenso para o Capítulo
214 VII, Disposições Finais e Transitórias, Seção II, Das Disposições Finais: Art. 189 O projeto
215 submetido à habilitação perante o órgão responsável pelo licenciamento de obras e
216 edificações é avaliado segundo a legislação vigente na data de emissão do atestado de
217 viabilidade legal, desde que contenha, no mínimo, toda a documentação exigida para a
218 habilitação conforme estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. §1º Até a habilitação
219 do projeto arquitetônico, o interessado pode optar pela aplicação integral da legislação que
220 passou a vigor após a data do requerimento da etapa de estudo prévio. §2º Até a habilitação do
221 projeto arquitetônico, o interessado pode optar pela aplicação integral de normas técnicas
222 brasileiras e locais que passaram a vigor após a data do requerimento da etapa de estudo
223 prévio. §3º Na opção dos casos previstos nos §§1º ou 2º é necessária nova viabilidade legal.
224 §4º As opções de que tratam os §§1º e 2º deste artigo devem ser formalizadas no prazo
225 improrrogável de trinta dias contados da vigência da nova legislação. §5º O disposto no caput
226 não se aplica quando o processo referente ao licenciamento de obras e edificações tiver sido
227 arquivado sem habilitação, caso em que a legislação aplicada é a vigente no momento do
228 novo requerimento de habilitação. O Senhor Francisco José Antunes Ferreira informou que
229 estaria formulando resposta a questionamentos feitos pela Associação dos Shoppings Centers
230 sobre a Minuta, mas que não via necessidade de repassar a CPCOE por se tratar de
231 esclarecimentos simples. Seguiu-se para o Item 3. Assuntos Gerais: O Senhor Luiz Otavio
232 Alves Rodrigues agradeceu o empenho de todos e comunicou que iria avaliar com A



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

233 Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL sobre a necessidade de realização da Audiência Pública
234 antes do envio do texto a Casa Civil. Informou, ainda, que agora retomariam as discussões do
235 Decreto. Item 4. Encerramento: A Quinquagésima Reunião Extraordinária da CPCOE foi
236 encerrada pelo Secretário Adjunto Luiz Otavio Alves Rodrigues.


LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Coordenador Substituto da CPCOE


ANDRÉ BELLO
Titular – SEGETH

**FRANCISCO JOSÉ ANTUNES
FERREIRA**
Suplente - SEGETH


JULIANA MACHADO COELHO
Titular – SEGETH

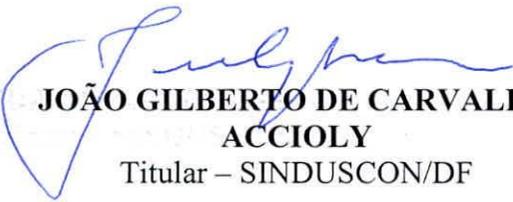

ANDRÉ LUIS GASQUES SILVA
Titular – SEGETH


ÉRIKA CASTANHEIRA QUINTANS
Titular – SEGETH


SCYLLA WATANABE
Suplente – SEGETH


**MARIA CRISTINA FERREIRA DA
GRAÇA**
Suplente - AGEFIS


ROGERIO MARKIEWICZ
Titular – ADEM/DF


**JOÃO GILBERTO DE CARVALHO
ACCIOLY**
Titular – SINDUSCON/DF

VERA MUSSI AMORELLI
Suplente – SINDUSCON/DF



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal
– CPCOE - 50ª Reunião Extraordinária da CPCOE realizada em 19/10/2016

CÉLIO DA SILVA DURVAL MONIZ BARRETO DE
Titular - **ARAGÃO JÚNIOR**
Titular – CAU/DF

CÉLIO DA COSTA MELIS JUNIOR
Titular – IAB/DF